OS EFEITOS DA GLOBALIZAÇÃO NA FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS INTERNAS: JURISPRUDÊNCIA ESTRANGEIRA COMO FONTE DO DIREITO NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL

THE EFFECTS OF GLOBALIZATION ON THE MERITS OF INTERNAL JUDGMENTS: FOREIGN JURISPRUDENCE AS A SOURCE OF CIVIL PROCEDURAL LAW

Alessandra Mizuta[1]
Luís Antônio Longo[2]

RESUMO: Em decorrência do poder de jurisdição, ao entregar a prestação jurisdicional o Estado deverá apresentar suas decisões calcadas em primeiro lugar, nas leis que sirvam de suporte para o caso concreto e de forma subsidiária, poderá se socorrer às fontes acessórias. Entretanto, tem-se observado que é cada vez mais comum que os magistrados se socorram em fontes diferentes da lei, em especial pelo fato de que a velocidade com que a sociedade se transforma, diante das novas tecnologias e da globalização, o processo legislativo não tem sido capaz de acompanhar estas evoluções. Além daquelas fontes acessórias previstas pela teoria geral do direito, uma das fontes utilizadas tem sido jurisprudência de Tribunais de nações diversas, mesmo para tratar de questões eminentemente internas, além da crescente aplicação dos direitos fundamentais como fundamento supranacional. Diante deste cenário, serão analisadas as possibilidades de se considerar esta uma fonte acessória dentre as já previstas pela teoria geral, ou se seria esta uma fonte diferente daquelas já classificadas.

PALAVRAS CHAVE: Fontes do direito; Jurisprudência Estrangeira; Globalização; Relativização da Soberania.

ABSTRACT: Due to the power of jurisdiction, while delivering the jurisdictional provision the State must submit its decisions predicated primarily on laws that serve to support the case and secondarily, it may turn to accessory fonts. However, it has been observed that it is increasingly common for magistrates seek in different sources of law, particularly by the speed with which society becomes, in the face of new technologies and globalization, the legislative process isn´t been able to keep pace with these developments. Besides those

---

[1] Doutoranda em Direito Processual pela PUC/RS (bolsista pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES); Mestre em Direito Empresarial e Cidadania pela UNICURITIBA (2008); Especialista em Direito Privado pelo IBEJ (2003); Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Curitiba (2002); Professora da Universidade Luterana do Brasil – ULBRA; Professora convidada em cursos de pós-graduação *lato sensu;* Coordenadora adjunta do curso de Direito ULBRA/TORRES.

[2] Possui Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS (1989). Especialização em Ciências Políticas pela Universidade Luterana do Brasil, ULBRA/Canoas(1995).Aluno do Grupo de Estudos do Professor Galeno Lacerda (1993/ 2000) Mestrado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS(2003). Professor da Graduação e Pós-Graduação da Universidade Luterana do Brasil desde 1993, nas áreas de Direito Civil e Direito Processual Civil. Professor da Graduação do Curso de Direito da PUCRS (2001-2004). Professor de Direito Processual Civil do Curso de Pós-Graduação da PUCRS em 2008/2010.

accessory fonts provided by the general theory of law, one of the sources used have been precedents of the courts in several countries, even to address issues eminently domestic in addition to increasing enforcement of fundamental rights as a supranational basis. In this scenario, we analyze the possibilities to consider as a accessory source among those prescribed by general theory, or whether this would be a source different from those already classified.

KEYWORDS: Sources of law; Foreign Jurisprudence; Globalization; Relativization of Sovereignty

INTRODUÇÃO

Tradicionalmente o estudo da Teoria Geral do Processo indica que é princípio basilar do direito processual, entre outros, o Princípio da Motivação das Decisões Judiciais (art. 93, IX e X CF/88, arts. 165 e 458, II CPC).

Em decorrência dele, sempre que judicializado o conflito, fica o magistrado atrelado a necessidade de apresentar a justificativa e explicações, para que se compreenda a fundamentação pela qual se deu determinada solução ao caso concreto. E mais, o referido princípio representa a garantia de que se apresente uma coerência lógica entre a decisão e o plano fático e, principalmente, que seja ela tomada com base nos atos praticados nos autos, nos fatos e provas apresentados pelas partes.[3]

Por meio da fundamentação torna-se possível a fiscalização do jurisdicionado acerca do trabalho realizado pelo poder judiciário, garantindo transparência à sua atuação, bem como possibilita o direito de recorrer, já que é com base nos fundamentos da decisão que o recorrente constrói sua tese recursal.

A importância deste princípio é tão evidente que, além de previsão expressa na codificação de processo civil e na Constituição Federal, "é possível extraí-lo, mesmo que implicitamente, do próprio modelo político de Estado Democrático de Direito proposto pela Constituição." (WAMBIER; TALAMINI, 2011. p. 69).

Para a apreciação das provas aplica-se o sistema da persuasão racional, por meio do qual se assegura a livre análise das provas produzidas nos autos. Assim, com as prerrogativas de isenção, somadas à vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídio, o magistrado tem condições de imparcialidade mesmo diante de pressões externas.

[3] A importância de que a decisão seja tomada com base nos elementos do processo decorre de outra garantia processual constitucional: a do contraditório e ampla-defesa. Desta forma, tendo acesso à fundamentação do juiz, as partes podem ter a segurança de que os elementos probatórios por elas apresentados foram devidamente valorados para a decisão proferida.

Portanto, após análise retida dos autos, o magistrado apresentará os motivos pelos quais chegou àquela conclusão, atrelando sua decisão às fontes do direito, dando a sua interpretação das referidas fontes.

Nesta esteira, para o direito processual civil, deverá o magistrado fazer uso, como regra, da jurisdição de direito e apenas subsidiariamente, da jurisdição de equidade. Isto equivale a dizer que, para proferir decisão acerca do caso concreto, deverá o juiz localizar dentro do arcabouço legal os fundamentos para adotar uma ou outra posição e somente quando a lei não trouxer uma solução à pretensão posta, é que a decisão será proferida sem as limitações estabelecidas pelo ordenamento jurídico[4]. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARDO, 2010)

Assim, constitui-se a lei como principal fonte do direito. Com base nela se pode falar em julgamento pela jurisdição de direito. [5]

Entretanto, ainda que não exista solução a partir da lei, o judiciário não pode se furtar a apreciação da pretensão sob o pretexto de lacuna ou obscuridade da lei (art. 126 CPC), em decorrência do princípio da inafastabilidade, ou princípio do controle jurisdicional, expresso no artigo, 5º, XXXV CF/88. Desta forma, irá o magistrado se socorrer nas fontes acessórias do direito (analogia, jurisprudência, costumes e princípios gerais de direito).

Em uma primeira análise, considerando-se as fontes apresentadas, para o julgamento dos casos que envolvam os direitos do cidadão (sejam eles individuais, individuais homogêneos, coletivos ou difusos) o magistrado estaria restrito às fontes internas, já que está agindo em decorrência da investidura do poder de jurisdição.[6] Ou seja, em uma primeira vista, e seguindo a lógica das fontes tradicionais, estaria o magistrado atado as leis internas (ou a elas equiparadas), a jurisprudência apresentada pelos tribunais brasileiros, aos costumes locais, à analogia e princípios gerais do direito.

Mas a evolução social demonstra que esta leitura mostra-se insuficiente para solucionar os conflitos contemporâneos.

A partir da segunda metade do século passado, a revolução tecnológica (em especial nas áreas de comunicação, eletrônica e a explosão da rede mundial de computadores),

---

[4] Vale lembra que neste sentido é o artigo 127 do Código de Processo Civil, que estabelece que "o juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei."

[5] Gonçalves MV (2011) entende como fontes formais de direito a lei, a analogia, o costume, os princípios gerais do direito e as súmulas do Supremo Tribunal Federal com efeito vinculante e como fontes não formais a doutrina e a jurisprudência. Para o autor, nos ordenamentos jurídicos modernos, o próprio sistema prevê elementos e técnicas para integração e suprimento de lacunas, por isso pressupõe-se a inexistência de lacunas no direito.

[6] Para o desenvolvimento do presente artigo, retira-se desde logo do seu âmbito de abrangência os casos que por sua própria natureza envolvam o direito internacional.

estabeleceram-se novas fronteiras e isto fez com que surgisse a necessidade de uma nova intepretação das fontes do direito.

Antes da globalização se tornar tema debatido largamente pela doutrina, Niklas Luhmann já o enfrentava e advertia que este movimento fez com que ascendesse a denominada *sociedade mundial.*[7]

Diante deste novo modelo de sociedade, que fez com que todas as relações se transformem em uma velocidade muito maior do que o Poder Legislativo tem condições de legislar, o Poder Judiciário teve que se adaptar para ser capaz de enfrentar os litígios e entregar decisões justas, pelos atuais padrões sociais.

1 A SOBERANIA NACIONAL FRENTE À GLOBALIZAÇÃO

O Estado Democrático de Direito constitui-se de um único poder, dividido em diferentes funções, ou com diferentes atribuições, chamadas de Poder Executivo, Poder Legislativo de Poder Judiciário.

Conforme observado por Porto (2013), cabe ao Poder Judiciário garantir a efetividade das leis (elaboradas pelo Poder Legislativo, a partir da consciência dominante), que se constituem em regras de conduta a serem observadas pela sociedade. Acresça-se a esta garantia, a do cumprimento das Políticas Públicas estabelecidas pelo Poder Executivo, a fim de dar efetivo acesso à população aos direitos fundamentais.

Portanto, seria necessária a atuação do Poder Judiciário sempre que a concretização da ordem jurídica depender de intervenção do Estado.

Várias teorias vêm tentando explicar o fenômeno jurisdicional. A necessidade de se ter um conceito seguro desse constitui-se como fator decisivo para contrapô-lo à atividade administrativa e a atividade legislativa.

Como lembra Tesheiner (1993, p. 11), “várias têm sido as tentativas de conceituar a jurisdição. Nenhuma é imune à crítica.

O magistério de Galeno Lacerda procura sistematizar as teorias que buscam definir o fenômeno jurisdicional. Tal sistematização tem como ponto de partida a observação de

[7] Entende Luhmann que a condição da referência sistêmica está na preferência do código do lícito/ilícito. Para o autor, a política legislativa e a atividade jurisdicional têm nos valores e motivações suas fontes, constituídas pelos próprios princípios norteadores que além de ser o ponto de partida para a criação das normas, servem para a interpretação e aplicação jurídica. Portanto, o núcleo da autopoiese do Direito seria a somatória da autonomia funcional do sistema jurídico e a identidade operacional.

Alfredo Rocco (1962) ao referir que a distinção entre a função jurisdicional e a função administrativa é um problema não resolvido pela ciência jurídica.

Insatisfeito com as teorias existentes para explicar o fenômeno jurisdicional, Lacerda (1998) lança mão de conceito próprio para definir tal fenômeno, procurando analisar a essência, a natureza específica da mesma.

Para tal, parte da existência de duas notas essenciais, a saber:

a) O ato jurisdiciona possui uma eficácia vinculativa imanente. Não encontramos essa imanência do vínculo no ato administrativo. O ato administrativo não se apresenta como sendo a última palavra no terreno do direito, porque pode ser submetido ao Poder Judiciário, sendo que somente esse pode vincular as partes. Suas decisões são terminativas, só elas precluem.

Tal conclusão decorre do princípio constitucional a inafastabilidade do controle judicial, incorporado pelo sistema constitucional vigente pelo Art. 5, inciso XXXV, da Constituição Federal. Nesse particular, destaca-se que no sistema constitucional vigente, nem a própria lei possui a autoridade imanente do ato jurisdicional, já que esse nosso sistema pode-se obter, via judicial, a declaração de inconstitucionalidade da lei.

Logo, a imanência aqui referida decorre da própria essência da função jurisdicional, cabendo ao Estado produzir atos de eficácia definitiva.

b) A outra nota essencial diz respeito ao fato de que o ato jurisdicional tem por objetivo agir sobre a lide e tem como finalidade solucioná-la. Por isso a atividade jurisdicional necessita deste poder imanente de vincular, sem mais controvérsias, sem mais contestações.

Partindo desses dois pontos essenciais, pode-se conceituar jurisdição como sendo: "(a) o poder (b) de declarar e realizar o direito em concreto, (b) julgando al ide ou questões emergentes do processo, (c) com plena eficácia vinculativa."

Dissecando o conceito proposto, temo que:

(a) a atividade jurisdicional encontra-se ligada a um dos poderes do Estado. E é justamente do *imperium* das decisões do Poder Judiciário que decorre a força das decisões emanadas pelos órgãos pertencentes a esse Poder.

(b) O fenômeno jurisdicional não se encontra adstrito à função declarativa. encontra-se impregnado nesse o poder de coerção, isto é, o julgador além de definir o direito, proporciona – através da execução do direito – a realização do direito declarado.

(c) A jurisdição encontra-se dirigida a um propósito: compor a lide. Pouco importa se essas são de natureza processual ou material, incluindo aqui – por óbvio – a concepção galenista de lide. Da mesma forma constitui-se em atividade jurisdicional a atividade

desempenhada pelo juiz, ligado a esse conceito à ideia de decidir pontos controvertidos no processo.

(d) A atividade jurisdicional – e somente essa – é capaz de formar o fenômeno da coisa julgada tanto formal quanto material.

Feitos estes esclarecimentos, cabe frisar que a função judiciária ou jurisdicional é a forma de exercício da soberania realizada pelo Poder Judiciário, assim como os demais poderes a exercem no âmbito de suas respectivas atribuições.

Mesmo sendo a jurisdição o exercício da soberania, sofre ela limitações de ordem interna e internacionais.

Em linhas gerais, os limites internos são traçados pelos critérios da conveniência e viabilidade, o que faz com que sejam excluídos da apreciação pelo poder judiciário os conflitos tidos como irrelevantes para o Estado, e que se limitem à sua apreciação até onde se estende o seu poder de polícia.

Já os limites internacionais da jurisdição poderiam ser apontados como decorrentes da existência de outros Estados igualmente soberanos, o respeito às convenções internacionais e por razões de interesse do próprio Estado.

Ocorre que, o exercício da jurisdição, tal como conhecido classicamente, não tem mais sido o suficiente para responder às demandas dos jurisdicionados.

Conforme antecipado, o fenômeno da globalização fez surgir uma nova sociedade (*sociedade mundial*), que apresenta conflitos, que embora internos, ultrapassam as barreiras das fronteiras geográficas politicamente estabelecidas. Explica-se. Ainda que sejam submetidos ao poder judiciário questões envolvendo cidadãos brasileiros, contrapondo-se a leis eminentemente nacionais, seus reflexos fazem com que ecoem além da legislação, jurisprudência ou doutrina brasileira.

Os usos e costumes não são mais regionalizados, mas mundializados, fazendo com que se torne necessário o debate considerando-se variáveis em âmbito internacional.

Desta forma, a soberania vem sofrendo de uma relativização, em decorrência dos efeitos da globalização.

Embora iniciado no âmbito comercial, a globalização acabou por influenciar outras áreas do conhecimento. Seu processo mostrou-se de uma influência crescente e irreversível.

Ainda no início da década de 90, Bonavides (1991) demonstrava sua preocupação quanto a forma como se dá a globalização, pois segundo sua interpretação a ausência de regras faz com que se torne uma partida disputada sem arbitragem, pendendo a balança sempre para o lado dos países com maior poder econômico (frente a economia mundial).

A revolução tecnológica, antes mencionada, acabou por gerar a multiplicação de empresas multinacionais (ou transnacionais) fazendo nascer a organização de empresas no mercado internacional. Embora a globalização econômica tenha sido precedida desde a época dos grandes descobrimentos lusitanos e espanhóis, seus efeitos nos mais variados setores, tais como o comportamental, cultural e mesmo o modo de produção de bens são inegáveis.

Este fenômeno fez com que o direito internacional privado buscasse (e ainda busque) a adoção de uma uniformização de leis para gerar maior segurança jurídica nas negociações comerciais que ultrapassam as fronteiras e que, portanto, envolvem nações igualmente soberanas. No mesmo sentido, em decorrência da globalização, o judiciário brasileiro tenta se adequar às transformações sociais (influenciadas pela cultura e comportamentos globalizados), ajustando seus conceitos que até então, tradicionalmente, visualizavam a soberania como barreira instransponível.

Visando minimizar as diferenças e distanciamento jurídico, Lauro Gama defende a busca pela convergência da seguinte forma:

> Visando mitigar os efeitos da diversidade jurídica em determinadas circunstâncias, conceberam-se mecanismos de harmonização, unificação e uniformização do direito, como espécies de aproximação jurídica, que elegem diversos meios para alcançá-la, tendo em vista algum objetivo específico. (GAMA, 2006, p. 182.)

Para Giddens (1991), o termo globalização indica que estamos vivendo em um mundo de transformações. Segundo o autor, por meio deste processo tudo está sendo afetado por uma ordem global, que embora se possa sentir nitidamente seus efeitos, ainda não se tem a compreensão exata do que vem a ser.

> A globalização pode assim ser definida como a intensificação das relações sociais em escala mundial, que ligam localidades distantes de tal maneira que acontecimentos locais são modelados por eventos ocorrendo a muitas milhas de distância e vice-versa. [...] Assim, quem quer que estude as cidades hoje em dia, em qualquer parte do mundo, está ciente de que o que ocorre numa vizinhança local tende a ser influenciado por fatores – tais como dinheiro mundial e mercados de bens – operando a uma distância indefinida da vizinhança em questão. (GIDDENS, 1991, p.69-70)

Para Teixeira (2011a) o componente introduzido pela globalização é um agente ativo, que embora não se mostre presente de forma clara, influencia a tal ponto que a integração econômica-social ultrapasse os limites dos estados-nação, bem como de toda a estrutura político-jurídica existente.

> A informatização das relações sociais e econômicas, ocorrida nas últimas duas décadas do século passado, permitiu que a "sociedade global" fosse finalmente percebida – ainda que de modo incipiente e controverso – no mundo: o fato de que qualquer indivíduo, em qualquer lugar do mundo, possa entrar em contato e estabelecer relações interpessoais com qualquer outro indivíduo do mundo, estabelece um ponto de referência para o real surgimento da globalização. (TEIXEIRA, 2011a. p. 4)

Ainda de acordo com o autor, diante disto, instala-se a "crise do Estado", já que este não possui mais a capacidade de conservar uma unidade interna própria e nem de impor sua soberania externa no domínio econômico.

A relativização da soberania é tratada por Teixeira sob dois aspectos: o econômico e o político-jurídico.

Pela análise econômica, demonstra que pelo atual cenário o Estado perdeu sua capacidade de controle e comando, posicionando-se, inclusive, hierarquicamente abaixo das instâncias supranacionais.

Pela análise político-jurídica, "por não ter capacidade de atuar direta e fisicamente no território, os fenômenos próprios do globalismo político e jurídico se caracterizaram pela criação de estruturas pluriestratificadas" (Teixeira, 2011a, p. 138), em que o objetivo é envolver os Estados em políticas públicas com impacto global, cujos temas envolvem a tutela de direitos transindividuais.

Desta forma, a independência garantida pela soberania já não surte mais os mesmos efeitos para o Estado, que agora sofre influências externas significativas, cuja submissão torna-se inevitável, diante da atual realidade globalizada.

Além disso, o processo de constitucionalização do direito processual é outra forte tendência a afetar diretamente nos comandos judiciais.

Embora tradicionalmente o direito fosse pensado dividindo-se o direito material do direito processual, a crescente influência da Constituição Federal em todos os ramos do direito torna-se cada vez mais evidente.

De acordo com Fredie Didier Jr. as características mais importantes da atualidade do pensamento jurídico acerca do Direito Processual e da Teoria do Direito são a força atribuída à Constituição Federal, cuja aplicabilidade à realidade social, em muitos casos não depende de intermediação legislativa.

Somado a isto, considera-se, ainda, características dos pensamentos contemporâneos a eficácia normativa atribuída aos princípios, o reconhecimento da importância do papel da hermenêutica jurídica, a ampliação dos Direitos Fundamentais, que seriam os atributos

denominados pela doutrina de Neoconstitucionalismo, Pós-positivismo ou, segundo sugestões do autor *"positivismo jurídico reconstruído"* ou *neopositivismo"*.

Estabelecida esta nova etapa do direito, Didier faz menção ao Neoprocessualismo, como uma construção teórica nascida a partir do Neoconstitucionalismo, que representaria um avanço das fases históricas do direito processual, partindo de novas premissas teóricas.

Dentro deste novo contexto, ocorre a consagração dos Direitos Fundamentais fazendo com que se tenha o Direito Processual estudado e aplicado de acordo com este novo cenário. O processo não é apenas um instrumento para a concretização do Direito Material, mas tem sua instrumentalização guiada pelos preceitos constitucionais, em que os princípios ganham especial relevância.[8]

Diante desta nova dinâmica, o Poder Judiciário[9] é visto como a resposta às inseguranças jurídicas, por vezes se sobrepondo aos demais poderes (ativismo judicial[10]).

Independentemente das críticas que possam existir em torno da supervalorização do Poder Judiciário, o fato é que cabe a ele aplicar a norma e utilizar-se dos meios existentes para solucionar os conflitos sociais e conforme exposto, tais soluções não podem deixar de considerar um contexto macro. Devem ser observados os princípios e em especial os Direitos Fundamentais, sob pena de invalidação da decisão proferida.

Não obstante sua relevância, ao tratar a respeito do Estado Social de Direito, Sarlet (1999, p. 132) sustenta que a "intervenção estatal na atividade econômica, tendo por objetivo assegurar aos particulares um mínimo de igualdade material e liberdade real na vida em sociedade [...]", acabou por gerar uma crise da sociedade e da certa forma, da democracia.

---

[8] A este respeito, Longo (2003, p. 31-32), menciona que "Especialmente no direito processual civil, tal influência torna-se vital a ponto de Dinamarco – respaldado em ampla doutrina contemporânea – informar o surgimento do Direito processual Constitucional. Todavia, convém advertir que não estamos diante de um novo ramo do direito público. / Do bom e velho relacionamento entre o Direito Constitucional e o Direito Processual nasce para o cidadão uma série de garantias inerentes ao estado democrático. Mauro Cappelletti adverte: "O processo civil (e o processo penal, não menos do que o civil) é um fenômeno que atinge alguns dos mais fundamentais 'direitos humanos'". Dessa maneira, absolutamente inviável falar-se em democracia enquanto não existir um Direito Processual que conduza a tanto."

[9] Esta visão de que atualmente o Poder Judiciário é tido como a promessa de solução de todos os problemas sociais e visto por parte da doutrina como um problema da atualidade, pois gera o desequilíbrio entre os demais poderes, que possuem igual relevância para promover o convívio em sociedade.

[10] Pelo ativismo judicial, o Poder Judiciário exerce seu poder fiscalizador, para assegurar a efetividade dos direitos declarados pela Constituição Federal. Para tanto, depende de provocação por meio de controle de constitucionalidade. Nesta esteira, o judiciário visa afastar a ditadora dos cofres vazios, fazendo valer o dever de entrega do mínimo existencial, independentemente das condições do Estado. Desta forma, faz com que seja definitivamente abandonada a visão da CF como uma simples carta de intenções, tornando-a um instrumento de efetivação dos direitos do cidadão.

> Esta assim denominada crise dos direitos fundamentais, ao menos na sua feição atual, a despeito de ser aparentemente mais aguda no âmbito dos direitos sociais (em função da redução da capacidade prestacional do Estado, da flexibilização dos direitos trabalhistas, etc.), é, contudo, comum a todos os direitos fundamentais, de todas as espécies e "gerações", além de não poder ser atribuída, no que diz com suas causas imediatas, exclusivamente ao fenômeno da globalização econômica e ao avanço do ideário e da *práxis* neoliberal. (SARLET, 1999, p. 136)

Ingo Wolfgang Salet atribui à globalização econômica e ao neoliberalismo o "aumento da opressão socioeconômica e da exclusão social", o que tem "gerado a diminuição da capacidade do poder público de assegurar aos particulares a efetiva fruição dos direitos fundamentais."

Daí a importância do poder judiciário de manter-se vigilante e sempre que provocado, assegurar o cumprimento dos direitos fundamentais.

Aliás, embora apontado efeito negativo por Sarlet para a globalização econômica, não se pode negar que a globalização, de forma ampla, fez com que tomasse força o discurso dos direitos fundamentais e em especial, os direitos humanos.

O preceito da dignidade da pessoa humana toma tamanha proporção, que se torna uma unanimidade mundial, bastando-se em si como fundamento para que decisões sejam tomadas, por vezes, contrariando o próprio ordenamento jurídico nacional.

2 FONTES CONTEMPORÂNEAS DIANTE DA GLOBALIZAÇÃO

Pode-se dar à expressão "fontes do direito" mais de uma interpretação, pois pode ela significar o próprio poder de criar normas jurídicas, bem como a forma de expressão dessas normas. (GONÇALVES CR, 2011)

De acordo com Reale (2010),

> Por "fonte do direito" designamos os processos ou meios em virtude dos quais as regras jurídicas se positivam com legítima força obrigatória, isto é, com vigência e eficácia no contexto de uma *estrutura normativa*. O direito resulta de um complexo de fatores que a Filosofia e a sociologia estudam, mas se manifesta, como ordenação vigente e eficaz, através de certas formas, diríamos mesmo de certas *fôrmas*, ou *estruturas normativas*, que são o *processo legislativo*, os *usos e costumes jurídicos*¸ a *atividade jurisdicional* e o *ato negocial*. (REALE, 2010. p. 140)

Pela doutrina tradicional, a supremacia da lei (norma escrita emanada pelo legislador) decorre da necessidade de assegurar certeza e segurança para as relações jurídicas.

Embora outros países utilizem o direito consuetudinário tenha como base os usos e costumes, no direito brasileiro a legislação é a fonte jurídica por excelência e conta com as características da generalidade, imperatividade, autorizante, permanente e emanada de autoridade competente.

Diante da impossibilidade de o processo legislativo prever todas as situações do presente e do futuro, o próprio sistema apresenta em seu artigo 126 CPC a solução para o suprimento de lacunas, sendo utilizadas como fontes acessórias a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

A doutrina aponta uma hierarquia entre estes mecanismos, incluindo a analogia em primeiro lugar.

Assim, hierarquicamente, logo depois da lei (fonte por excelência do direito), tem-se a analogia. Portanto, somente se poderia aplicar as demais fontes, depois de esgotada a possibilidade da utilização da lei, em primeiro lugar, e da analogia, em segundo.

"Quando o juiz utiliza-se da analogia para solucionar determinado caso concreto, não está apartando-se da lei, mas aplicando à hipótese não prevista em lei um dispositivo legal relativo a caso semelhante." (GONÇALVES CR, 2011, p. 72)

Portanto, para casos semelhantes, deve-se aplicar idêntica regra de direito.

A sua empregabilidade está atrelada à inexistência de dispositivo legal específico, a similitude entre a relação não regulada e a outra contemplada pela lei e, por fim, a identidade de fundamentos lógicos e jurídicos.

Na sequencia, os costumes, como fonte subsidiária, se consubstancia como fonte não escrita. Trata-se da prática reiterada de um determinado comportamento, somado a convicção de sua obrigatoriedade, praticada pela sociedade de forma constante e uniforme.

A partir do momento em que o poder judiciário toma conhecimento de sua existência e o aplica, o costume passa a ser obrigatório, tornando-se "costume jurídico".

Já os princípios gerais do direito seriam a última fonte acessória a ser utilizada, encontrando-se hierarquicamente abaixo da analogia e dos costumes.

Tratam-se de regras que orientam a compreensão, a aplicação e a integração do sistema jurídico. Possuem caráter genérico e podem estar, ou não, incluídas no direito positivado.

Por fim, embora não constitua forma suplementar de preenchimento de lacunas da lei, a equidade poderá servir como recurso auxiliar da aplicação dela.

Embora a jurisprudência não tenha inserida como fonte acessória do direito, a doutrina a inclui como fonte e pela atuação dos tribunais e possível verificar a sua aplicação

prática. Gagliano e Pamplona Filho (2011), a reconhece como fonte do direito, acrescendo as fontes já mencionadas, também, a doutrina.

Por outro lado, Coelho (2010) não classifica a jurisprudência e doutrina como fontes do direito, considerando-as de função colaboradora. Entretanto, salienta que

> [...] a jurisprudência, como repositório dos julgados precedentes, influencia fortemente a interpretação dos textos normativos a que se refere. A seu turno, também os doutrinadores influenciam a forma como as normas jurídicas são interpretadas e aplicadas. Quanto a estes últimos, vale considerar a técnica de elaboração legislativa de larga aceitação, segundo a qual as normas jurídicas devem evitar definir os conceitos com que opera, sendo a definição destas tarefa de que se desincumbe melhor a doutrina; se assim é, sempre que observado esse critério na elaboração de uma lei, aos doutrinadores caberá delimitar, ainda que em parte, o seu âmbito de abrangência. (COELHO, 2010, p. 43)

Uma leitura rasa da doutrina acerca das fontes do direito poderia fazer passar desapercebida a complexidade imposta pela globalização na entrega da prestação jurisdicional.

Por isso, cabe uma breve contextualização, para depois avançar acerca dos direitos universalizados.

O processo legislativo, berço da fonte primária do direito (a lei) surge a partir da consciência dominante do povo. Este procedimento mostra-se coerente, já que os representantes daquele poder foram efeitos pelo povo, justamente para representar seus interesses.

Qualquer cidadão brasileiro pode exercer os direitos políticos[11] e apenas o cidadão brasileiro, pois "são nacionais e possuem vínculo de direitos e obrigações com o país, o que exclui os estrangeiros desse conceito." (VELLOSO; AGRA, 2010, p. 64)

Portanto, sendo o processo legislativo concretizado por brasileiros e tendo como destinatários os próprios brasileiros, é evidente a intenção de que as leis tenham como foque a consciência dominante do povo brasileiro.

Propondo-se uma leitura das demais fontes do direito (analogia, costumes, princípios gerais do direito, jurisprudência e doutrina), atrelando à proposta da principal fonte (a lei) e somando-se as possibilidades hermenêuticas, tem-se que classicamente, pesou-se em todas estas fontes voltadas para um direito interno.

O direito tradicional, não cogitava os efeitos da globalização. Assim, as suas fontes, tinham como único intuito suprir as necessidades do jurisdicionado diante de uma realidade

[11] Por direitos políticos entenda-se a possibilidade de participa do governo, auxiliando na criação da ordem jurídica.

menos complexa, considerando as variáveis internas, seguindo a lógica de que a soberania seria o suficiente para manter as fontes do direito e suas interpretações voltadas para o direito eminentemente brasileiro[12].

Diante disto, as fontes propostas, bem como a hierarquia traçada entre elas, mostram-se insuficientes diante da complexidade das relações jurídicas globalizadas.

A consciência dominante deixou de ser aquela limitada ao território nacional, pois as influências internacionais são cada vez mais intensas.

Os usos e costumes deixaram de ser locais e tornaram-se universalizados.

Os avanços da sociedade (econômicos, tecnológicos e culturais) propulsionados pela globalização, fizeram com que as fontes do direito extrapolem as barreiras políticas-geográficas.

Embora, em especial na esfera da sociologia, propague-se os efeitos malignos decorrentes da globalização, não se pode deixar de perceber as crescentes possibilidades que ela proporciona no âmbito da tecnologia, da medicina, da comunicação, o que propicia o compartilhamento e aprimoramento de soluções para demandas universalizadas.

Se por um lado houve a relativização da soberania, por outro, a globalização possibilita o re-estabelecimento do equilíbrio na esfera jurídica.

Embora ainda temerosos, a universalização das sociedades motiva a mobilização dos estudiosos e aplicadores do direito, ampliando o que antes era interesse apenas do direito internacional[13] no sentido de reduzir ainda mais as fronteiras, promovendo estudos e elaborando ferramentas para a sua uniformização.

3 DA APLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA ESTRANGEIRA COMO FONTE PARA SOLUCIONAR CASOS INTERNOS – EM BUSCA DA CONCRETIZAÇÃO DA JUSTIÇA (ANALISE A PARTIR DE AMARTYA SEN X JOHN RAWLS)

Conforme visto, para a solução do caso concreto, deve o magistrado apresentar suas decisões de forma fundamentada, utilizando como base as fontes do direito.

---

[12] Esclareça-se que embora tenha sido feita menção ao direito internacional privado, para melhor expor acerca da globalização, não é intenção do presente trabalho tecer maiores considerações acerca do direito internacional. Tenciona-se analisar, tão somente, a aplicação das fontes do direito para casos que não envolvam relações jurídicas supranacionais.

[13] O grande desafio para o direito internacional privado está em compatibilizar a diversidade de legislações existentes. Por isso, é cada vez maior a busca pela uniformização do direito contratual dos diversos países. Para minimizar a barreira jurídica existente (em razão desta diversificação normativa) os organismos internacionais têm se concentrado em formar regras factíveis e de grande aceitabilidade.

Diante da globalização econômica, que ecoou por outras esferas do conhecimento, as tradicionais fontes do direito (tais como concebidas) não são mais o suficiente para solucionar os conflitos em decorrência da alta complexidade, em razão da universalização dos usos e costumes.

Isto porque, conforme vimos, as fontes do direito deveriam ser vistas e aplicadas de forma endógena.

Mas, acima do cumprimento ao formalismo, deve o magistrado buscar a entrega da função jurisdicional de forma justa, mesmo que para isto tenha que relativizar conceitos altamente enraizados na cultura jurídica.

Em outras palavras, deve o poder judiciário preocupar-se em primeiro lugar, na concretização da justiça.

Tendo em vista a evidente subjetividade do conceito de justiça, para o desenvolvimento da presente conclusão empresta-se o conceito utilizado por SEN (2011).

De acordo com Amartya Sen, para que se estabeleça o que vem a ser algo justo deve-se partir de uma análise do contexto real. Para ilustrar seu posicionamento, faz a seguinte observação:

> Por exemplo, a abordagem de John Rawls da "justiça como equidade" – merecidamente celebrada – produz um único conjunto de "princípios justos", que dizem respeito exclusivamente ao estabelecimento de "instituições justas" (para constituir a estrutura básica da sociedade), embora requeriam que o comportamento das pessoas cumpra integralmente as exigências do funcionamento apropriado dessas instituições. (SEN, 2011, p. 13)[14]

Para Rawls, as pessoas pressupõem dois requisitos: o senso de justiça e o discernimento acerca da concepção do bem. Assim, aquele que tem sua percepção destes dois requisitos afetados não poderá participar da sociedade dentro da normalidade o que não o incluirá como um membro cooperativo.

Como segundo pressuposto, parte-se da ideia de "sociedade bem-ordenada", que tem na justiça não uma doutrina aberta, filosoficamente abrangente, mas uma "concepção política de justiça". Dentro desta proposta, os princípios de justiça são conhecidos e aceitos por todos; as instituições políticas e sociais são reconhecidas e aceitas como estrutura básica; os cidadãos agem de acordo com as instituições tidas como prioridade, tendo senso de justiça e tudo isto dentro de um Estado Democrático de Direito.

---

[14] SEN, Amartya. A idéia de justiça. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. p. 13.

Para que os cidadãos possam estabelecer os princípios de justiça, que serão aceitos por todos, devem eles ser estabelecidos por meio da cooperação dos cidadãos interessados. Assim, parte da "posição original", em que as partes devem estar posicionadas em condições de igualdade, situadas por trás do "véu da ignorância", em que devem despir-se dos interesses subjetivos (egoístas).

Dentro deste cenário, os princípios de justiça devem ser selecionados a partir de uma lista de princípios, por um acordo entre as pessoas, que também definirão em que circunstâncias os princípios se aplicam e até que ponto eles são satisfeitos (valores da razão pública).

Conforme aponta Weber,

> Os dois princípios de justiça que as partes, submetidas ao "véu da ignorância" (tomado como "artifício de representação"), escolherão e em torno dos quais haverá um consenso, são os seguintes: "a) cada pessoa tem o mesmo direito irrevogável a um esquema plenamente adequado de liberdades básicas iguais que seja compatível com o mesmo esquema de liberdades para todos; e b) as desigualdades sociais e econômicas devem satisfazer duas condições; primeiro, devem estar vinculadas a cargos e posições acessíveis a todos em condições de igualdade equitativa de oportunidades; e, em segundo lugar, têm de beneficiar ao máximo os membros menos favorecidos da sociedade (o princípio da diferença)". (WEBER, 2008, p. 222)

Assim, o primeiro princípio sempre (e necessariamente) irá se sobrepor ao segundo. Além disso, outro esclarecimento que merece destaque, é o fato de que ao reformular o primeiro princípio, Rawls esclarece que a igualdade a que se refere é a mais ampla possível se considerado o sistema total de liberdades básicas. Portanto, uma liberdade só poderá ser negada em detrimento de outra liberdade básica e em razão da sobreposição do primeiro princípio ao segundo, jamais poderá uma liberdade básica ser negada em favor de vantagens econômicas e sociais para a coletividade.

Portanto, diante desta proposta, seria possível a aplicação da concepção de justiça de Rawls à concepção tradicionalmente dita das fontes do direito e a hierarquia a elas estabelecida.

Neste sentido, para aproximar o presente tema à teoria rawlsiana, poder-se-ia propor a "posição original" como sendo a teoria geral do processo prevendo suas fontes do direito hierarquicamente organizadas, sendo estes os princípios selecionados pelo poder legislativo.

Neste ambiente controlado, parte-se da pressuposição de que as relações desenvolvem-se entre o poder judiciário e a sociedade de forma linear, sem interferências de ordem internacional globalizada.

Sob este ponto de vista, excluindo-se as possiblidades acrescidas pela complexidade das sociedades atuais, a aplicação da proposta de Rawls seria plenamente passível de alcançar um paralelo com o que poderia ser considerada uma decisão justça.

Por outro lado, Amartya Sen propõe uma ideia de justiça a partir de um ponto de vista diferente.

Para Sen, para que se possa entender o que vem a ser justiça, deve-se primeiro trabalhar com o consenso do que viria a ser injusto. Isto porque, é mais fácil para os homens concordarem sobre o que é injusto, e trabalhar no sentido de remover as tais injustiças. Assim, o discurso seria de que diminuindo as injustiças, estar-se-ia aumentando a justiça, promovendo o bem-estar.

O grande problema da justiça são os diferentes pontos de vista a seu respeito, pois ela está bastante atrelada ao que viria a ser prioridade, e esta varia de pessoa para pessoa e de nação para nação. Para alguns, seriam prioridades as posses e propriedades, para outros as condições básicas, saúde, educação, liberdade e assim por diante.

Assim, deve-se questionar qual é o seu posicionamento sobre o que vem a ser prioridade e de que forma se pode proceder para solucionar as diferenças entre os diferentes pensamentos, tendo em mente que nem todas as diferenças podem ser resolvidas e as que podem, devem ser trabalhadas pelas pessoas até chegarem a um consenso do que seria razoável e resolvê-lo.

Sen inspira-se na vida econômica para dar um sentido mais universal à justiça e a partir de uma síntese entre filosofia política e economia abandona o âmbito metafísico e ideal, proposto por Rawls, e propõe-se a debater sobre a justiça considerando a complexidade das relações humanas.

Isto porque, conforme já exposto, cada pessoa tem um juízo de valores e não se pode pensar na justiça ignorando este pressuposto. A aceitação de uma noção de razão unívoca seria utópico. Portanto, a elaboração de noção de justiça em torno de um contrato social abstrato tem dois problemas, primeiro, não é possível um acordo social sobre o que viria a ser uma “sociedade justa” e, adicionado a isto, existe ainda a dificuldade de se assegurar quanto realmente se estaria diante de uma “sociedade justa”

Abandonando um cenário ideal, Sen acredita que para se chegar a uma ideia de justiça, não se precisa de uma concepção de um mundo ideal, mas de uma ampla noção de moralidade.

Seguindo caminho similar ao traçado por Rawls, em que para tratar acerca da justiça trilhe-se primeiro o caminho da liberdade, para Sen é impossível simultaneamente ter um

acordo social sobre o que vem a ser liberdade mínima e ao mesmo tempo estabelecer a máxima eficiência econômica.

Neste sentido, a construção de políticas públicas necessariamente pressupõe a noção de consensos sobre a moral.

Talvez a proximidade com a economia, deu a Sen uma lente mais pragmática, fazendo com que raciocine a justiça a partir de um cenário fático.

As pessoas devem perceber que todos necessariamente devem conviver juntos neste planeta e para tanto, devem chegar a um acordo, levando em consideração a história da humanidade, mas também a atualidade.

Este ideal encaixa-se perfeitamente com a realidade ora apresentada, em que se está abandonando o ambiente controlado da jurisdição exercida com base na soberania plena, e encarando-se a profunda transformação sofrida na noção de soberania e jurisdição pós globalização.

É inegável que uma visão endógena por parte do poder judiciário não é mais o suficiente para a entrega de decisões justas.

Esta realidade foi captada e chegou a mais alta corte da justiça brasileira. Exemplo disto foi o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277 do Distrito Federal, em que se pretendia a proibição da discriminação das pessoas em razão do sexo, reprimindo-se preconceito quanto a orientação sexual, visando garantir o tratamento constitucional da instituição da família, reconhecendo que “a Constituição Federal não empresta ao substitutivo ‘família’ nenhum significado ortodoxo ou da própria técnica jurídica” (BRASIL, 2011)

No referido julgamento foram mencionadas como fontes doutrinarias que iam do celebra jurista brasileiro Rui Barbosa, mencionando-se Hans Kelsen, René Descartes, John Rawls, Friedrich Nietzsche, Ronald Dworkin, até versos de Fernando Pessoa.

Além disso, fundamentaram-se os Ministros em preceitos anteriores, incluindo entre as fontes a Corte Constitucional Italiana.

Observa-se que o alargamento das relações, decorrentes da globalização, exigem que as soluções ultrapassem o trivial ensinamento acerca das fontes do direito.

Neste caso, os direitos fundamentais de liberdade, igualdade e em especial da dignidade da pessoa humana, demonstraram que é imprescindível que para determinadas situações, o magistrado transcenda as barreiras da soberania nacional, rompendo a própria lógica hierárquica das fontes tradicionais.

Conforme se observa do exemplo selecionado, a hierarquia das normas deve ceder lugar a entrega da prestação jurisdicional justa.

CONCLUSÃO

Ao analisar o tema proposto, algumas conclusões são possíveis.

A primeira delas é a de que deve haver um ponto de partida para a entrega da prestação jurisdicional. Com isto se quer dizer que para que se possa exigir do magistrado que entregue o direito sempre que judicializado o conflito, deve estar atrelada a esta obrigação uma fonte de direitos.

Isto se faz necessário para haver, por farte do jurisdicionado, um certo de grau de segurança quanto as fontes em que o magistrado se socorrerá para proferir a decisão no caso concreto, diminuindo-se as chances de decisões arbitrarias.

A segunda conclusão possível é a de que há algum tempo atrás as teorias clássicas que explicam as fontes do direito bastavam-se, em razão de que as fronteiras políticos-geográficas eram o suficiente para causar um certo grau de isolamento entre uma nação e outra.

Desta forma, era possível falar-se em soberania absoluta dentro do território nacional, tornando possível considerar como suficiente a consciência dominante de uma nação, de seus usos e costumes, de sua moral e ética como indícios de como deveriam: o Poder Legislativo estabelecer as normas que atendessem os anseios de seus cidadãos; o Poder Executivo estabelecer políticas públicas para a adequada prestação dos direitos fundamentais; e o Poder Judiciário para solucionar questões apoiando-se nas leis internas, analogia, costumes locais e princípios gerais do direito.

Entretanto, e daí surge a terceira conclusão, o movimento de globalização, que teve início na área comercial, expandiu-se a tal ponto, em que as nações sofrem verdadeiras crises de identidade.

Manter-se o engessamento das fontes do direito, equivale a propor que o Poder Judiciário adote o “véu da ignorância” de Rawls, fechando os olhos para a universalização das culturas e o aumento significativo da complexidade existente nas relações jurídicas, decorrentes da relativização da soberania.

Se positivo ou negativo os efeitos da globalização, não cabe ao magistrado limitar-se a criticá-la ou simplesmente ignorar as transformações sociais, culturais, políticas e econômicas decorrentes da fluidez por ela proporcionadas.

Conforme propõe Sen, deve-se considerar a todos os elementos que se agregam nas relações humanas, diante do atual contexto de universalização.

Deve-se enfrentar todas estas transformações, relativizando as doutrinas clássicas quanto as fontes do direito.

Ao tratar acerca das teorias que visam justificar o comportamento do juiz, que o leva a tomar suas decisões, Posner (2010) elenca nove possiblidades, sendo elas questões: atitudinal, estratégica, sociológica, psicológica, econômica, organizacional, pragmática, fenomenológica e legalista.

Observa-se que é, embora distintas as explicações quanto aos motivos que levam os magistrados a chegarem a uma conclusão, em verdade, é uma somatória de razões que faz com que uma decisão seja tomada.

Variando desde as crenças pessoais, passando pela necessidade de se inserir em um grupo, até a aplicação do pragmatismo ou se atendo estritamente à lei, ao analisar as teorias, fica evidenciado que a condição de ser humano do magistrado influencia significativamente na decisão.

Não obstante esta condição, e independente do grau de inserção pessoal do magistrado no atual cenário mundial (considerando seu envolvimento no estudo das tendências mundiais envolvendo o direito, as evoluções tecnológicas e culturais), cabe à sociedade fiscalizar para que exista um alinhamento das decisões, de acordo com o que a globalização impõe.

Em se tratando, em especial, dos Direitos Humanos, é inegável a necessidade de aplicação do direito para que atenda não apenas às expectativas internas, mas à um padrão globalmente esperado. Nem poderia ser diferente, já que as demandas que assolam a humanidade não decorrem mais de hábitos locais, mas mundiais (como a pobreza, a fome, a poluição, a violência, etc.).

Diante disso, não há como negar que a jurisprudência das diferentes Cortes Internacionais se aplicam, também, como fontes de direito. E mais, a hierarquia tradicionalmente adotada para as fontes do direito merece ser flexibilizada, para aproximar ao máximo a decisão proferida ao que se pode considerar justo.

Por fim, a quarta e última conclusão: há que se considerar que uma decisão justa não é aquela que se prende estritamente às concepções tradicionais a qualquer preço.

Muito embora o apego às regras possa gerar a falsa sensação de segurança jurídica, por ser possível prever com um maior grau de acerto qual será o posicionamento adotado pelo Poder Judiciário, deve-se ter em mente que cabe ao magistrado, acima de qualquer coisa, buscar a resposta que mais se aproxime do justo.

Por vezes o justo não está nas fontes que geram mais conforto, por tratarem-se da tradição do direito, mas está atrelado à flexibilização, deixando-se cada vez mais em segundo plano, a tábua rasa da norma fria e abstrata.

REFERÊNCIAS

ADEODATO, João Maurício. **Ética & Retórica. Para uma teoria da dogmática jurídica.** 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. O Estado de Direito e o direito de ação (A extensão do seu exercício). **Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro,** Belo Horizonte, ano 15, n. 59, p. 77-95, jul./set. 2007.

BONAVIDES, Paulo. **Do país constitucional ao país neocolonial. A derrubada da Consttuição e a recolonização pelo golpe de Estado Institucional**. 3ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.277**. Relator Min. Ayres Britto. Julgado em 05/05/2011.

CHEVALLIER, Jacques. **O Estado de Direito.** Tradução de Antônio Ataldo Ferraz Dal Pozzo. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. GRINOVER, Ada Pellegrini. DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo.** 22ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil.** Parte Geral. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. **Teoria Geral do Processo.** 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DIDIER JR., Fredie. **Teoria do Processo e Teoria do Direito:** o neoprocessualismo. Disponível em http://www.academia.edu/225914/Teoria_do_Processo_e_Teoria_dos_Direitos>. Acesso em 03.11.2012

GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil.** Parte Geral. Vol. 1. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GAMA, Lauro. **Contratos Internacionais à luz dos Princípios do UNIDROIT 2004.** Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

GIDDENS, Anthony. **As Conseqüências da Modernidade**. São Paulo: Unesp, 1991.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro.** Vol. 1. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Novo curso de Direito Processual Civil.** Teoria Geral e Processo de Conhecimento (1ª Parte). 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro.** Vol. 1. 22ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

PORTO, Sérgio Gilberto. PORTO, Guilherme Athayde. **Lições sobre Teoria do Processo – Civil e Constitucional.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito.** 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

ROCCO, Alfredo. ***La sentenza Civile.*** Milano: Giuffrè, 1962.

LACERDA, Galeno. Cometários ao Código de Processo Civil. 7 ª ed. Rio de Janeiro: Forense, v. VIII, tomo I, 1998.

LONGO, Luís Antônio. O princípio do juiz natural e seu conteúdo substancial. in: PORTO, Sérgio Gilberto. **As garantias do cidadão no processo civil.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 31-52.

LUHMANN, Niklas. Globalization or World Society: How to Conceive of Modern Society? **International Review of Sociology**, Mar 1997. Vol. 7 Issue 1, p. 67-80

MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

POSNER, Richard A. **How Judges Think.** Cambridge: Harvard University Press, 2010.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça.** Tradução de Almiro Pisetta e Lenita Maria Rímoli Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. Os Direitos Fundamentais Sociais na Constituição de 1988. In: _____ (org.). **O Direito Público em Tempos de Crise:** Estudos em homenagem a Ruy Rubem Ruschel. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. Globalização, soberania relativizada e desconstitucionalização do direito. in: _____. LONGO, Luís Antônio. **A constitucionalização do direito.** Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2008. p. 31-49.

_____. **Teoria pluriversalista do direito internacional.** São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2011a.

_____. Democracia transnacional: as novas esferas transversais de decisão política. *In:* FREITAS, Juarez. TEIXEIRA, Anderson V. (Org.). **Direito à democracia**: ensaios transdisciplinares. São Paulo: Conceito Editorial, 2011b. p. 123 – 137.

TESHEINER, José Maria Rosa. **Jurisdição voluntária**. Rio de Janeiro: Aide, 1992.

USTÁRROZ, Daniel. A democracia processual e a motivação das decisões judiciais**.** in: PORTO, Sérgio Gilberto (org.). **As garantias do cidadão no processo civil**: relações entre constituição e processo. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

VELLOSO, Carlos Mário da Silva. AGRA, Walber de Moura. **Elementos de Direito Eleitoral**. São Paulo: Saraiva, 2010.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil.** 1 vol. – Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. 12ª ed. São Paulo: 2011.

WEBER, Thadeu. **Justiça e Poder Discricionário.** In: Direitos Fundamentais e Justiça. Ano 2. n. 2. p. 214-242. Jan./Mar. 2008